



SEÇÃO: ÉTICA E FILOSOFIA POLÍTICA

Justiça Distributiva, Desigualdades Sociais e Utilitarismo em Hume

Distributive Justice, Social Inequalities and Utilitarianism in Hume

Justicia Distributiva, Desigualdades Sociales y Utilitarismo en Hume

**Pedro Fior Mota de
Andrade¹**

orcid.org/0000-0002-1225-5858
pefimoan@gmail.com

Recebido em: 03 nov 2022.

Aprovado em: 15 ago 2023.

Publicado em: 08 dez 2023.

Resumo: Neste artigo, pretendo desafiar duas teses que compõem a interpretação padrão da teoria de justiça social de Hume. Primeiro, que esse entendimento não oferece recursos conceituais suficientes para se esboçar uma teoria de justiça distributiva e, segundo, que essa teoria é, em princípio, indiferente a ocasionais arranjos sociais fortemente desiguais. Contrariamente, proponho aqui um esboço para uma possível teoria de justiça distributiva em Hume. Argumento, com base em evidência textual, que Hume aborda sistematicamente questões como a distribuição inicial, mudanças na ordem distributiva e, finalmente, ocasionais arranjos redistributivos à luz de princípios que combinam associações imaginativas, considerações de interesse público e intuições utilitaristas.

Palavras-chave: Hume; justiça distributiva; desigualdades sociais; utilitarismo; interesse público.

Abstract: In this paper, I intend to challenge two theses that make up the standard interpretation of Hume's theory of social justice. First, this understanding does not provide us with sufficient conceptual resources for sketching a theory of distributive justice, and, second, that this theory is, in principle, indifferent to occasional highly unequal social arrangements. On the contrary, I advance here an outline for a possible theory of distributive justice in Hume. I argue, based on textual evidence, that Hume systematically addresses issues such as the initial distribution, changes in the distributive order, and, finally, occasional redistributive arrangements in light of principles that combine imaginative associations, public interest considerations, and utilitarian intuitions.

Keywords: Hume; distributive justice; social inequalities; utilitarianism; public interest.

Resumen: En este artículo pretendo cuestionar dos tesis que conforman la interpretación estándar de la teoría de la justicia social de Hume. Primero, que esta comprensión no proporciona suficientes recursos conceptuales para esbozar una teoría de la justicia distributiva y, segundo, que esta teoría es, en principio, indiferente a arreglos sociales ocasionales altamente desiguales. Por el contrario, propongo aquí un esbozo de una posible teoría de la justicia distributiva en Hume. Argumento, con base en la evidencia textual, que Hume aborda sistemáticamente cuestiones como la distribución inicial, los cambios en el orden distributivo y, finalmente, los arreglos redistributivos ocasionales a la luz de principios que combinan asociaciones imaginativas, consideraciones de interés público e intuiciones utilitarias.

Palabras-clave: Hume; justicia distributiva; desigualdades sociales; utilitarismo; interés público.



Artigo está licenciado sob forma de uma licença
[Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/)

Introdução

A princípio, pode parecer bastante controversa a tese interpretativa que sustenta que a obra de David Hume pode oferecer suficiente

¹ Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Rio de Janeiro, RJ, Brasil.

suporte textual para que uma teoria de justiça distributiva possa ser articulada. A teoria da justiça de Hume é apresentada no contexto de uma descrição genealógica da natureza proto-evolucionária da moralidade humana. Em tese, tal abordagem meramente genética e descritiva dificilmente se coadunaria com as pretensões normativas geralmente associadas às teorias de justiça social. Em particular, nesta genealogia do autor, a trajetória dos seres humanos é descrita desde sua condição inicial de animais fracos e isolados até sua condição posterior de indivíduos plenamente socializados em uma ordem cooperativa complexa. O ser humano, em seu estado original, é caracterizado por ter diversas carências e necessidades ao mesmo tempo em que é dotado de poucos meios para satisfazê-las, tendo como única forma de solucionar isso a união coletiva de forças e o estabelecimento de uma sociedade em torno de certas regras sociais que possam nortear sua cooperação recíproca. Assim, os indivíduos concordam em estabelecer um conjunto de regras de justiça por acreditarem que, ao se comportarem de acordo com elas, todos podem esperar resultados socialmente vantajosos (HUME, 2000).

O conceito central da teoria da justiça de Hume é a convenção de justiça, que é definida como um acordo entre indivíduos pelo qual se convençiona estabelecer um conjunto básico de regras de justiça: i) a regra da estabilidade da posse dos bens; ii) a regra da transferência de bens por consentimento; e iii) a regra do cumprimento de promessas (HUME, 2000). A justiça é primeiramente estabelecida quando se pactua para introduzir a regra de estabilização da posse de bens entre os indivíduos por acreditarem que, ao restringirem mutuamente seus comportamentos em relação às posses alheias, podem satisfazer seus mais básicos interesses de preservação da paz, segurança e ordem entre eles. Seguem-se, então, as convenções para introduzir a regra da transferência de bens por consentimento e a regra do cumprimento de promessas, que se destinam a gerir a troca dos bens estabilizados. Ao passo que a segunda regra permite trocas

voluntárias simultâneas de bens entre indivíduos, a terceira regra assegura a confiança mútua em acordos que envolvem trocas voluntárias futuras de bens entre eles. Entretanto, pressupondo-se como certo o estabelecimento de uma regra de estabilidade da posse dos bens, que, em última instância, fundamenta o direito básico de propriedade privada, é necessário definir um princípio que especifique a distribuição inicial de posses a serem estabilizadas entre os indivíduos particulares para que a teoria da propriedade de Hume possa ser adequadamente compreendida. É justamente nesse momento que se pode iniciar uma investigação sobre um esboço de uma possível teoria de justiça distributiva contida em um contexto mais amplo de uma teoria da propriedade, que constitui a parte central da teoria da justiça de Hume.

Neste artigo, eu pretendo analisar e rejeitar duas teses que compõem o que caracterizo como a "interpretação padrão" da teoria de justiça social de Hume: i) que ela não oferece recursos conceituais suficientes para se esboçar uma teoria de justiça distributiva; e ii) que essa teoria é, em princípio, indiferente a ocasionais arranjos sociais fortemente desiguais que possam resultar da configuração inicial de justiça que propõe. Na primeira seção, eu abordo a primeira tese interpretativa, apresento a interpretação padrão da teoria da justiça de Hume e procuro mostrar, em um primeiro momento, qual princípio distributivo é endossado por ele para especificar uma distribuição inicial de posses entre indivíduos na sociedade. Também argumento que o esboço para uma possível teoria de justiça distributiva em Hume envolve um tipo de abordagem negativa pelo qual se pretende demonstrar para quais princípios distributivos existem boas razões para rejeitá-la.

Na segunda seção, eu abordo a segunda tese interpretativa. Com base em evidência textual na obra de Hume, eu procuro mostrar, em um segundo momento, que ele não era indiferente a ocasionais arranjos sociais fortemente desiguais que pudessem resultar da configuração inicial de justiça proposta por sua teoria. A partir de uma

cuidadosa leitura de seus ensaios, é possível constatar que Hume não apenas se atenta ao problema do surgimento desse tipo de arranjo a partir de trocas voluntárias e graduais mudanças na ordem distributiva vigente, como também os caracteriza como gravemente comprometedor da ordem social. Estas passagens textuais me permitem interpretá-lo como fornecendo razões para que sejam implementados arranjos redistributivos de acordo com um princípio distributivo específico nas circunstâncias em que forem necessários.

Na terceira seção, após estabelecer a conclusão de que Hume considera arranjos sociais fortemente desiguais prejudiciais para a ordem social, eu apresento uma interpretação sobre como se deve compreender o princípio distributivo que norteia a implementação de arranjos redistributivos nesta teoria. Argumento que este princípio distributivo, ainda que descrito como meramente consequencialista, pode, em última instância, ser interpretado como puramente utilitarista. A extensão da implementação de tais arranjos dependerá inteiramente das circunstâncias particulares em que a sociedade se encontra. Aponto que esta é a melhor conclusão interpretativa para manter-se consistente com uma reconstrução interpretativa da teoria de Hume que possibilite um esboço para uma possível teoria de justiça distributiva em sua filosofia.

Neste texto, as citações e passagens são das principais obras de Hume, em particular, o *Tratado da natureza humana* (HUME, 2000), *Uma investigação sobre o entendimento humano* (HUME, 2003a), *Uma investigação sobre os princípios da moral* (HUME, 2003b) e alguns de seus *Ensaio morais, políticos e literários* (HUME, 2004).

1 Interpretação padrão, distribuição inicial e princípios distributivos

A justiça distributiva é tradicionalmente concebida como o estudo da distribuição moralmente aceitável de benefícios e encargos entre indivi-

duos na sociedade. Este estudo tem como objeto algumas preocupações centrais, por exemplo: i) que tipos de coisas devem ser objeto de distribuição social; ii) que princípio distributivo deve nortear a distribuição social; iii) como justificar moralmente o princípio distributivo; e iv) quais devem ser os fins últimos da distribuição social. Neste contexto, é no Livro 3, Parte 2, Seção 3 do *Tratado* e no Apêndice 3 da segunda *Investigação* que Hume expressa algumas dessas preocupações em sua teoria da justiça. Ele afirma que é necessário um tipo de princípio distributivo para que os bens externos possam ser distinguidos e atribuídos a cada indivíduo como propriedade privada. Em suas palavras, "deve-se estabelecer algum método" para especificar um padrão distributivo inicial na sociedade de modo que cada posse possa ser socialmente reconhecida por todos como propriedade privada de cada indivíduo em particular (HUME, 2000, p. 542)². O princípio distributivo que o autor apresenta para especificar o padrão distributivo inicial na sociedade é o da "regra da posse imediata ou presente" (HUME, 2000, p. 543-544; 2003b, p. 397), como ele aponta na seguinte passagem:

Imediatamente deve ocorrer a esses homens, como o expediente mais natural, que cada qual continue a gozar daquilo que possui no presente, e que a propriedade ou posse constante deve se unir à posse imediata. O costume não tem apenas o efeito de nos acomodar às coisas de que usufruímos por muito tempo; gera também em nós uma afeição por elas, de modo que acabamos preferindo essas coisas a outros objetos, talvez muito mais valiosos, porém menos conhecidos. [...] É evidente, portanto, que os homens assentiriam facilmente a esse expediente, ou seja, *que todos continuem a gozar daquilo que possuem no presente*; e é por essa razão que estariam tão naturalmente de acordo com essa solução (HUME, 2000, p. 543-544, grifo do autor).

Com base nessa passagem e na descrição fornecida até agora, pode-se pensar que a teoria da justiça de Hume estaria primariamente concernida em estabelecer três pontos principais: i) o princípio distributivo da posse imediata para de-

² Existem diferentes maneiras pelas quais a ideia de uma distribuição inicial pode ser definida. Para uma concepção alternativa da noção apresentada aqui, ver James Buchanan (2000, p. 31). Por distribuição inicial na teoria da justiça de Hume, me refiro simplesmente a um dado arranjo de posses entre indivíduos que deve ser identificado como condição para que uma convenção para a estabilização de posses seja acordada e os direitos de propriedade privada sejam primeiramente estabelecidos.

finir o padrão distributivo inicial na sociedade; ii) a regra de estabilidade da posse dos bens para criar direitos de propriedade privada; e iii) as regras e procedimentos aceitáveis para permitir graduais mudanças na ordem distributiva, como as regras de transferência de bens por consentimento e do cumprimento de promessas, que possibilitam trocas mútuas simultâneas ou futuras.

No que diz respeito à justiça distributiva, a interpretação padrão da teoria de justiça social de Hume sustenta que isso seria tudo o que ele teria a dizer sobre o assunto. Esta interpretação é composta por duas teses interpretativas. A primeira é a de que essa teoria seria dotada de elementos conceituais que definiriam a distribuição inicial e salvaguardariam mecanismos para permitir as trocas voluntárias entre as partes capazes de consentir na sociedade, o que, em última instância, dificilmente poderiam constituir-se como elementos suficientes para se desenvolver uma adequada teoria de justiça social (HISKES, 1977; LIVINGSTON, 1984; MILLER, 1974; WEIN, 1990). A segunda tese é a de que, como resultado da primeira, a teoria da justiça de Hume poderia ser pensada como indiferente a ocasionais arranjos sociais fortemente desiguais que possam resultar da configuração inicial de justiça proposta por ele, tal como descrita até aqui (BARRY, 1989, 1995). Essas preocupações estão comumente relacionadas a certos pontos de vista expostos por Hume no *Tratado* e na segunda *Investigação*, suas duas principais obras em filosofia moral. Entretanto, pretendo mostrar que uma leitura mais cuidadosa de alguns de seus ensaios não sustenta a interpretação padrão.

Para entender como Hume procura justificar o princípio distributivo da posse imediata ou presente, é necessário compreender a natureza de sua abordagem negativa sobre possíveis princípios distributivos alternativos para definir a distribuição inicial. Pretendo mostrar que o autor não acreditava que princípios distributivos alternativos fossem candidatos plausíveis para definir a distribuição inicial por diversas razões. Com efeito, nos termos dele, estes princípios alternativos não ocorreriam aos indivíduos "como

o expediente mais natural", o que implica que eles não "estariam tão naturalmente de acordo com essa solução" e "não assentiriam facilmente a esse expediente" para conduzir a distribuição inicial (HUME, 2000, p. 543-544). Para Hume, um princípio distributivo aceitável deve ser capaz de assegurar a aquiescência por parte dos indivíduos por meio de processos psicológicos a serem reforçados pelo hábito e pelo costume reiterados. É necessário, então, analisar como ele aborda possíveis princípios distributivos alternativos.

1.1 Aquisição original

Poder-se-ia imaginar que um princípio distributivo mais aceitável para definir a distribuição inicial fosse o da aquisição original, que é comumente considerada como um princípio distributivo libertário. Na tradição filosófica, foi defendida por John Locke (2001) e Robert Nozick (1991). A ideia é que, para definir o padrão distributivo inicial em uma sociedade, ao invés de se perguntar que bens cada indivíduo possui atualmente, deve-se perguntar que bens cada um deles originalmente veio a adquirir e possuir de forma justa até este momento. Por justiça aqui se entende que os indivíduos, em sua atividade de apropriação no estado de natureza, devam, em primeiro lugar, respeitar a apropriação dos outros neste estado natural, sem privá-los à força daquilo que eles mesmos adquiriram justamente, e devam, em segundo lugar, conscientemente restringir sua apropriação para que ninguém fique pior do que estaria se a posse permanecesse intocada em seu estado natural. A intuição aqui é que a apropriação no estado de natureza não deve ser predatória a ponto de as posses acabarem se esgotando para todas as outras pessoas (LOCKE, 2001; NOZICK, 1991).

Hume analisa o argumento de Locke em apoio a esse princípio distributivo na segunda nota de rodapé do Livro 3, Parte 2, Seção 3 do *Tratado*. O argumento se baseia na ideia de que cada indivíduo seria dotado da qualidade moral fundamental de autopropriedade, que é uma espécie de direito natural ou, como afirma Locke (2001, p. 84), um "direito de propriedade", que cada

indivíduo possui sobre si mesmo, sobre seus corpos e capacidades, por exemplo, seu trabalho e seus frutos. Portanto, ao misturar trabalho com bens não previamente adquiridos no estado de natureza, os indivíduos podem assegurá-los como propriedade privada de forma justa. Um argumento semelhante também é formulado por Nozick (LOCKE, 2001; NOZICK, 1991).

Essa explicação é contestada por Hume por duas razões. Hume (2000, p. 546) argumenta que é apenas em um "sentido figurado" que se pode dizer que o trabalho é unido às posses dos indivíduos. O trabalho só pode transformar as posses, ele não transmite nenhum tipo de qualidade moral ou metafísica dos indivíduos para as posses. Qualidade moral e metafísica essa, pressuposta por Locke e Nozick, que é, em si mesma, bastante questionável por envolver a noção de direito natural de autopropriedade. Hume rejeita que os indivíduos sejam dotados de um tal direito natural. Os indivíduos não têm direito, por autopropriedade, a parcelas específicas de posses no estado de natureza. Tampouco as posses assim adquiridas originalmente tornam-se propriedade privada apenas por meio de uma qualidade moral intrínseca de cada indivíduo, independentemente do reconhecimento social de todos os outros. Isso se torna claro quando o autor afirma que não poderia haver violação da propriedade privada no estado de natureza, pois noções de "propriedade" e "justiça" ou "injustiça" não teriam como existir nestas circunstâncias (HUME, 2000, p. 541-542).

Embora Hume ressalve que o trabalho possa se constituir como um elemento relevante para fins de definição dos direitos de propriedade privada adicionais (HUME, 2000, 2003b), ele percebe-se que, em relação à distribuição inicial, o princípio distributivo da aquisição original não é tão naturalmente aceitável entre os indivíduos quanto aparenta, como exige o autor. Em virtude de uma justificativa baseada em uma noção bastante misteriosa de autopropriedade, a aqui-

sição original não é uma candidata convincente para se qualificar como um adequado princípio distributivo que assegure um acordo natural entre os indivíduos quanto à condução de uma distribuição inicial.

1.2 Igualdade estrita

Um segundo princípio distributivo que poderia ser imaginado para definir a distribuição inicial seria o igualitário. Em um cenário em que a distribuição inicial é definida por um princípio distributivo igualitário, a soma de todas as posses sociais deve ser disposta de forma que o padrão distributivo resultante garanta parcelas iguais de posses para cada indivíduo. Assim, uma distribuição inicial só pode ser considerada aceitável se garantir que cada indivíduo goze de tratamento igual no que diz respeito à distribuição dos bens, mas que assegure que posteriores redistribuições desiguais possam emergir na ordem distributiva a partir de trocas voluntárias de cada um. O modelo de distribuição igualitária de posses considerado por Hume é o da igualdade estrita. Outros modelos igualitários poderiam ser sugeridos, mas seria inútil analisar todos aqui, pois provavelmente nenhum deles seria adequado para definir a distribuição inicial na opinião de Hume³.

Se, por um lado, o princípio distributivo igualitário parece ser um candidato mais aceitável para definir a distribuição inicial, por outro, Hume consideraria muito improvável que os indivíduos naturalmente o aceitassem. O teórico famosamente critica ideais de "perfeita igualdade" para nortear os padrões distributivos sociais. Aos seus olhos, sociedades perfeitamente igualitárias não seriam apenas "impraticáveis", mas também, ainda que não o fossem, "extremamente perniciosas", pois recompensariam com iguais parcelas de bens indivíduos dotados de diferentes níveis de "habilidade", "atenção" e "diligência", o que poderia apenas conduzi-los à "indigência", "miséria" e "mendicância" social (HUME, 2003b, p. 255).

³ Há muitas maneiras de interpretar uma distribuição igual, podendo ser por um modelo de igualitarismo estrito, igualitarismo de bem-estar, igualitarismo de sorte, igualitarismo de recursos, igualitarismo de oportunidade, e assim por diante. Nesse espectro, há grandes diferenças entre o que deve ser distribuído igualmente e o que deve ser objetivado por uma distribuição igualitária na sociedade. Ver Arneson (1989), Dworkin (1981), Rawls (2000), e outros.

No entanto, gostaria de destacar aqui um outro ponto menos explorado até o momento pela tradição interpretativa. Indivíduos são caracterizados por Hume como “naturalmente parciais” (HUME, 2000, p. 529; 2003b, p. 247). Em outras palavras, eles estão, em geral, mais diretamente preocupados com o seu bem-estar individual, de seus parentes e de seus conhecidos. E, onde quer que prevaleçam circunstâncias de escassez moderada das posses, essa parcialidade natural tende a assumir a forma de um egoísmo dada a necessidade urgente de assegurar parcelas cada vez maiores de bens escassos. Quando os indivíduos se esforçam para adquirir bens para si, seus parentes e seus conhecidos dessa maneira, é provável que eles se envolvam em competição violenta pela aquisição de tais bens (HUME, 2000).

Dada essa descrição de Hume, argumento que o princípio distributivo igualitário provavelmente não satisfaria as reivindicações conflitantes dos indivíduos por posses escassas. É difícil imaginar que, no contexto de uma convenção para a estabilização das posses e o estabelecimento de direitos de propriedade privada, cada indivíduo aquiescesse a um princípio distributivo igualitário que exigisse que a soma das posses sociais fosse distribuída igualmente enquanto cada um procura maximizar a aquisição de bens apenas para si. Mesmo que o princípio distributivo igualitário possa garantir equidade ao conceder a cada indivíduo partes iguais da soma total das posses sociais, alguns deles ainda podem se questionar por que deveriam renunciar a seus bens e contribuir para o rearranjo do padrão distributivo em favor de uma sociedade mais igualitária sob o risco de sua situação piorar em relação a como se encontravam antes. Alguns não teriam incentivos para aceitar essa distribuição social. Isso implica que o princípio distributivo igualitário não é um candidato muito convincente para garantir uma fácil aquiescência ou um acordo natural entre os indivíduos quanto à condução da distribuição inicial, como Hume exige.

1.3 Mérito

Um terceiro princípio distributivo que poderia ser imaginado para definir a distribuição inicial poderia ser o do mérito, que é tradicionalmente considerado um critério relevante para a distribuição social em diversas teorias de justiça distributiva (ARISTÓTELES, 1984), porém uma das controvérsias relativas a esse princípio é que ele também requer a especificação de uma base pela qual se deve merecer. Na Seção 3 da segunda *Investigação*, Hume (2003b) considerou o princípio distributivo do mérito para a distribuição de bens em geral. Para ele, a base do merecimento seria definida pelo caráter virtuoso ou vicioso de cada indivíduo. No que diz respeito à distribuição inicial, a ideia é que o arranjo social deveria ser padronizado de tal forma que quanto mais virtuoso um indivíduo fosse, maior parcela de posses e autoridade lhe seria concedida. Dessa forma, os indivíduos mais virtuosos receberiam a maior soma de posses e também a maior quantidade de poder político (HUME, 2003b).

Entretanto, como aponta o autor, a ideia de que alguns indivíduos mereçam parcelas maiores de posses com base em seus caracteres virtuosos enfrenta uma séria dificuldade. O problema está na incerteza da avaliação do mérito ou, como diz Hume (2003b, p. 254), na “incerteza do mérito”. Para ele, há duas razões para essa incerteza. Em primeiro lugar, porque os indivíduos são, em geral, “presunçosos”, de modo que cada um deles tenderia a reivindicar mais mérito para si em relação aos outros (HUME, 2003b, p. 254). Suponho que o teórico acreditasse, assim como Hobbes (1997), que cada indivíduo dificilmente admitiria que os outros pudessem ser tão talentosos quanto eles mesmos. Consequentemente, dada essa autoavaliação parcial de seu próprio caráter virtuoso, eles frequentemente reivindicariam para si o mais alto mérito para propósitos distributivos. E, quando um grande número de indivíduos reivindica mérito dessa forma, sua avaliação torna-se cada vez mais incerta.

Em segundo lugar, e um ponto ainda mais fundamental, o próprio conceito de mérito caracteriza-se por uma espécie de “obscuridade

natural", nos termos de Hume (2003b, p. 254). Essa caracterização parece implicar que o próprio conceito de mérito possa ser indistinto e confuso, talvez até quimérico. Argumento que a suspeita de Hume sobre o conceito de mérito esteja baseada em sua crença no determinismo. No Livro 3, Parte 3, Seção 4 do *Tratado* e no Apêndice 4 da segunda *Investigação*, o autor discute a suposta distinção entre habilidades naturais e virtudes morais. Tradicionalmente, afirma-se que os primeiros são desprovidos de qualquer valor moral, enquanto os segundos se constituem como os verdadeiros objetos adequados de avaliação moral. Essa concepção é apoiada pela crença comum de que as virtudes morais são voluntárias, ao passo que as habilidades naturais "não dependem da liberdade e do livre-arbítrio" (HUME, 2000, p. 648-649; 2003b, p. 402). Contra essa concepção, Hume afirma que as virtudes morais são tão dependentes da escolha ou do livre arbítrio quanto qualquer outra habilidade natural. Em um mundo totalmente determinista, "corpos externos" são tão uniformemente determinados causalmente em suas interações com outros corpos quanto "ações voluntárias" são por "motivos, temperamentos e circunstâncias" (HUME, 2000, p. 436-437). Como tanto as habilidades naturais quanto as virtudes morais não são especialmente distintas no que diz respeito ao determinismo universal, Hume conclui que não há razão para se avaliar moralmente as virtudes e não as habilidades naturais. Pelo menos não por causa das noções de comportamento "voluntário" e "involuntário". Segue-se que, para ele, não há mais razão para reivindicar mérito por comportamento virtuoso do que por qualquer habilidade natural.⁴

Portanto, essa conclusão não favorece o princípio distributivo do mérito, uma vez que sua própria noção é problemática. Visto que o princípio distributivo de mérito se baseia em fundamentos bastante confusos, incertos e indeterminados,

pode-se inferir que ele não seria capaz de garantir uma fácil aquiescência ou um acordo natural entre os indivíduos para fins de definição de uma distribuição inicial.

1.4 Necessidade

Um quarto princípio distributivo que poderia ser imaginado como aceitável para definir a distribuição inicial seria o da necessidade. Afinal, considerado como não menos essencial que o próprio princípio do mérito, o critério da necessidade parece justificar reivindicações legítimas dos indivíduos a parcelas de posses na distribuição social, de modo que este princípio parece ser constitutivo de diversas teorias de justiça distributiva (MARX, 2012). De acordo com o princípio da necessidade, uma distribuição inicial justa seria aquela cujo arranjo social procura assegurar parcelas de posses suficientes a cada indivíduo para satisfazer suas necessidades, que constituem a base de suas reivindicações distributivas legítimas.

O problema fundamental envolvendo o princípio da necessidade é precisar a distinção específica entre desejos e necessidades. Por um lado, é certo que os indivíduos desejam certas coisas porque as necessitam, mas não necessariamente necessitam certas coisas porque as desejam. Existem desejos ancorados em necessidades e desejos não ancorados em necessidades. Por outro lado, esta distinção parece ter suscitado controvérsias importantes acerca do que de fato constituem necessidades relevantes para os propósitos de justiça. As concepções variam desde a teoria das necessidades "inferiores" e as "superiores", de Maslow; a teoria dos "bens primários", de Rawls; e outras teorias que postulam necessidades cada vez mais complexas, tal como a de Schmidt (MASLOW, 1970; RAWLS, 2000; SCHMIDTZ, 2006).

Entretanto, a distinção específica entre desejos e necessidades não é o centro da objeção de

⁴ Este pensamento de Hume reflete uma crítica contemporânea às teorias de justiça distributiva que tomam o mérito moral como o princípio para uma distribuição justa. Rawls (2000), por exemplo, argumenta que o princípio distributivo do mérito não leva adequadamente em conta elementos moralmente arbitrários, como os resultados das contingências sociais e da loteria natural, que invariavelmente desempenham um papel na determinação do que os indivíduos venham a merecer em termos de parcelas distributivas. Ver Rawls (2000, p. 78, p. 343-344).

Hume a este princípio distributivo. Na Seção 3 da segunda *Investigação*, Hume (2003b, p. 238) aborda brevemente o princípio distributivo da necessidade ao se questionar se seria exigido de cada um dar dinheiro aos "aflitos" e "indigentes" por caridade. Ao passo que o teórico concede que destinar recursos para "aliviar" as necessidades dos vulneráveis possa, em princípio, parecer moralmente "elogiável", isso, em última instância, acaba "encorajando" um conjunto de disposições moralmente indesejáveis na sociedade, tais como "ociosidade" e "devassidão" de seus membros (HUME, 2003b, p. 238). Neste sentido, sustento que o autor acredita que recompensar indivíduos com parcelas distributivas por puras razões de necessidade conflita com uma imagem de sociedade moralmente virtuosa tal como concebida em sua teoria moral. Sociedades tenderiam a se tornar mais moralmente corrompidas e menos funcionais se atendessem ao princípio da necessidade para estabelecer uma distribuição inicial. Em outras palavras, tal princípio não seria capaz de satisfazer a condição exigida por Hume de garantir uma fácil aquiescência ou aceitação óbvia entre os indivíduos para fins de definição de uma distribuição inicial.

1.5 Interesse público e imaginação

Hume sustenta que apenas o critério da posse imediata ou presente pode satisfazer a exigência de se constituir como um princípio distributivo capaz de ser fácil e naturalmente aceito pela maioria dos indivíduos para conduzir uma distribuição inicial. A questão é entender o que fundamenta este princípio. Hume (2000, p. 544; 2003b, p. 397) afirma, na primeira nota de rodapé do Livro 3, Parte 2, Seção 3 do *Tratado* e na segunda nota de rodapé do Apêndice 3 da segunda *Investigação*, que todas as regras que especificam os direitos de propriedade privada são definidas ou, em algum grau, por "motivos

de interesse público" ou, em outro, por "imaginação". No que diz respeito ao princípio da posse imediata ou presente, Hume considera que ele é determinado principalmente por processos imaginativos. O fato é que, para o teórico, os seres humanos possuem uma propensão natural para fazer conexões imaginativas entre indivíduos particulares e posses específicas com base em leis de associação de ideias.⁵ Portanto, do ponto de vista psicológico, o princípio distributivo da posse imediata ou presente pode torna-se uma solução saliente para a atribuição de direitos de propriedade privada a cada indivíduo a partir da fixação de uma distribuição inicial, pois facilita a aquiescência ou um acordo natural para uma convenção que estabiliza as posses⁶.

A maneira pela qual associações imaginativas se tornam úteis para resolver problemas distributivos por saliência pode ser ilustrada, de forma simplificada, pelo exemplo fornecido por Hume na quinta nota de rodapé do Livro 3, Parte 2, Seção 3 do *Tratado*, em que ele aponta que o critério mais aceitável para distribuir três garrafas de vinho de diferentes regiões da Europa entre um alemão, um francês e um espanhol seria de acordo com sua procedência geográfica, de modo que o primeiro receberia o do Reno, o segundo o da Borgonha, e o terceiro o do Porto (HUME, 2000).

Não deveria ser surpreendente que Hume pensasse, a partir de uma perspectiva psicológica, que associações imaginativas permitissem uma suave transição mental coletiva daquilo que "usufruímos por muito tempo" ou daquilo que tem sido "frequentemente usado em nosso benefício" para uma regra útil e coletivamente aceita para resolver problemas distributivos (HUME, 2000, p. 544). De fato, ela pode ser uma solução racional para resolver disputas potencialmente violentas sobre a aquisição de bens e, por conseguinte, facilitar a promoção do interesse público⁷.

⁵ As propensões imaginativas podem ser mais fortes ou mais fracas dependendo da facilidade com que a mente consegue fazer transições de uma ideia para outra de acordo com as relações de semelhança, contiguidade no tempo ou no espaço e causa e efeito (HUME, 2000, 2003a).

⁶ A ideia de saliência, melhor desenvolvida por David Lewis, é caracterizada por um estado de coisas que, de alguma forma, "se destaca" dos demais por sua "singularidade", o que, portanto, pode ser útil para selecionar um equilíbrio de coordenação entre muitos outros em uma dada situação. Assim, critérios de saliência são meios confiáveis de resolver problemas de coordenação (LEWIS, 1969, p. 35).

⁷ Um critério para resolver problemas distributivos com base em associações imaginativas entre reclamantes e objetos é, na reali-

Richard Hiskes (1977, p. 90-91) argumenta que Hume não foi bem-sucedido em desenvolver uma teoria da justiça social consistente. Isto porque os princípios sobre os quais sua teoria poderia ser construída são "insuficientemente prescritivos quando apresentados individualmente" e "contraditórios quando apresentados conjuntamente". Argumento que isto é falso. Em primeiro lugar, não existe nada de flagrantemente contraditório na articulação entre considerações de interesse público e associações imaginativas coletivas no que concerne à distribuição social. Ao contrário, o ponto de Hume aqui é que considerações de interesse público, essenciais a questões de distribuição social, devem ser necessariamente moduladas por processos imaginativos para que a sociedade melhor alcance seus objetivos. Presumivelmente, ele pensava que a pura razão não era um fator suficientemente eficaz quanto a imaginação para resolver pacificamente problemas distributivos a partir da própria perspectiva psicológica dos indivíduos. Isso reflete outra instância em que, para o autor, os limites da razão são superados pelo instinto e pelo costume, como também se conclui das discussões sobre inferência causal, processo de formação de crenças e o problema da indução (HUME, 2003a).

Em segundo lugar, Hume também chega a sua conclusão negativamente ao argumentar que princípios distributivos alternativos não satisfazem a exigência de serem capazes de assegurar fácil aquiescência ou um acordo natural entre os indivíduos. Ao sugerir isto, ele faz referência implícita a uma das preocupações centrais do estudo da justiça distributiva, a saber, quais devem ser os fins últimos da distribuição social. E, para o autor, o fim da justiça deve ser, em última instância, a promoção do interesse público na forma de garantia de "ordem", "segurança" e "paz" entre os indivíduos na sociedade (HUME, 2000, p. 538, p. 565; 2003b, p. 241, p. 267, p. 390).

O teórico famosamente afirma que a "utilidade pública é única origem da justiça e que as refle-

xões sobre as consequências benéficas dessa virtude são a única fundação de seu mérito" (HUME, 2003b, p. 241). Nesse sentido, não parece que esse princípio, ainda que modulado por processos imaginativos, seja insuficientemente prescritivo para os propósitos da distribuição social em uma apropriada teoria de justiça social. Deve-se inferir que, na visão de Hume, é o instinto natural dos seres humanos de reconhecer, por processos imaginativos, a saliência de uma ampla gama de relações entre indivíduos particulares e posses específicas que torna a posse imediata ou presente um princípio socialmente útil para a especificação de uma distribuição inicial aceitável.

Consequentemente, a ideia que se esboça aqui para uma teoria de justiça distributiva em Hume se apresenta em dois estágios. Primeiro, especificada a distribuição inicial resultante da combinação de considerações de interesse público e da psicologia coletiva dos indivíduos, os bens são estabilizados como propriedade privada entre eles por meio de uma convenção de justiça. Segundo, posteriores mudanças distributivas devem resultar de trocas voluntárias simultâneas e futuras entre os indivíduos através das regras de transferência de bens por consentimento e do cumprimento de promessas. Estas duas regras de justiça asseguram, até certa medida, a otimização alocativa de bens entre indivíduos em função da satisfação de seus interesses e necessidades particulares. Essa é a configuração inicial de justiça.

2 Desigualdades sociais sensíveis e efeitos negativos

Tendo abordado a primeira tese da interpretação padrão a respeito da distribuição inicial, passo à segunda tese, a saber, que Hume seria indiferente a desigualdades sociais que viessem a resultar da configuração inicial de justiça proposta por sua teoria. Argumento que ele não se oporia a arranjos redistributivos em caso de desigualdades sociais sensíveis desde que conduzidos sob

dade, uma ideia muito intuitiva. Há uma propensão natural para encontrar soluções que, mais ou menos, espelhem relações preexistentes entre objetos ou indivíduos. Há também evidências psicológicas e biológicas de que os conflitos sobre posses são resolvidos por regras ou convenções deste tipo. Ver Sugden (2005, p. 91-93, p. 97, p. 106-107).

as circunstâncias adequadas. Procuo defender este ponto a partir de passagens relevantes da obra do autor que se contrapõem diretamente à segunda tese da interpretação padrão. Por exemplo, no ensaio *Da população das nações antigas* (HUME, 2004), quando o teórico discute políticas bem-sucedidas de estados antigos que resultaram em crescimento populacional e prosperidade social, a seguinte passagem pode ser destacada:

Antes do aumento do poder ROMANO [...] quase todas as nações que constituíram o cenário da história antiga estavam divididas em pequenos territórios ou pequenas comunidades, **onde prevalecia, naturalmente, uma grande equivalência nas fortunas**, e onde o centro de governo estava sempre bastante próximo de suas fronteiras. Este era o estado das coisas não somente na GRÉCIA e na ITÁLIA, mas também na ESPANHA, GÁLIA, ALEMANHA, ÁFRICA e em boa parte da ÁSIA Menor: e **deve-se reconhecer que nenhuma instituição poderia ser mais favorável para a propagação da humanidade**. Pois, embora um homem de grande fortuna, não sendo capaz de consumir tudo o que tem, precise dividir sua riqueza com aqueles que os servem e os prestigiam, **estes, por sua vez, sendo de posses precárias, não encontram estímulo ao casamento, como se cada um deles possuísse uma pequena fortuna que lhes desse segurança e independência [...]. Onde cada homem possuía uma pequena casa e um terreno para cultivar; onde cada condado tinha uma capital livre e independente; que situação feliz para os homens! Como isso era favorável à indústria e à agricultura; ao casamento e à reprodução!** A virtude prolífica dos homens podia ser exercida em toda a sua extensão, sem as restrições impostas pela pobreza e pela necessidade, e assim a população dobraria a cada geração: **e seguramente nada pode proporcionar mais liberdade, bem como tal igualdade de fortuna entre os cidadãos, do que essas pequenas comunidades** (HUME, 2004, p. 585-586, grifo nosso)⁸.

O mesmo ponto é trazido no ensaio *Do comércio*, de 1752:

Sem falar **na grande igualdade de fortunas entre os habitantes das antigas repúblicas onde cada pedaço de terra pertencia a um proprietário diferente e abrigava uma família, o que aumentava consideravelmente o número de cidadãos**, mesmo sem comércio e manufaturas (HUME, 2004, p. 406-407, grifo nosso).

E, similarmente, na Seção 3 da segunda *Investigação*:

Pode parecer, além disso, que **essa regra de igualdade, além de extremamente útil, não é de modo algum inexecutável, tendo já sido aplicada, pelo menos em um grau imperfeito, em algumas repúblicas, particularmente a de Esparta, onde se diz que produziu as mais benéficas consequências**. Sem mencionar as **leis agrárias**, tão frequentemente reivindicadas em Roma e postas em prática em muitas cidades gregas, **procederam todas elas de uma concepção geral da utilidade desse princípio** (HUME, 2003b, p. 255, grifo nosso).

Observe, então, que há evidências textuais para sustentar que Hume possuía uma visão favorável a arranjos sociais mais igualitários, tais como as "leis agrárias" nos tempos antigos. Hume (2003b, p. 255) argumenta que "uma regra de igualdade" e "uma grande equivalência nas fortunas" proporcionariam "benéficas consequências" e melhores condições para "cada homem", de modo que "a indústria e a agricultura" seriam fomentadas e o "casamento e a reprodução" seriam incentivados. Com efeito, ele chega a afirmar que, em comparação com a situação dos Estados modernos de seu tempo, um maior nível de igualdade na sociedade, como era típico nas repúblicas antigas, seria uma política preferível para o crescimento populacional e prosperidade social. Isso fica evidente na seguinte passagem em *Da população das nações antigas*:

Deve-se reconhecer que a situação dos negócios nos tempos modernos, em relação à liberdade civil, bem como à igualdade das fortunas, não é nem de perto tão favorável ao crescimento ou à felicidade da humanidade. A EUROPA está quase toda dividida em grandes monarquias; e suas regiões estão divididas em pequenos territórios, geralmente governados por príncipes absolutos, que arruinam o seu povo imitando a conduta dos monarcas mais importantes, no esplendor de sua corte e no número de suas forças. **Somente a SUÍÇA e a HOLANDA lembram as antigas repúblicas; [...] ainda assim o número de pessoas em seu território, apesar de muitas delas partirem para todo o tipo de trabalho na EUROPA, demonstra bastante bem as vantagens de suas instituições políticas** (HUME, 2004, p. 587-588, grifo nosso).

⁸ É importante notar que Hume considera o crescimento populacional como um indicador da prosperidade de um Estado. Embora seja claro que nem todo estado com extensa população seja próspero, existe uma correlação particular entre estados que oferecem condições adequadas para o crescimento populacional e a prosperidade.

Esse conjunto de passagens sugere que o autor levanta uma tese normativa em favor de sociedades mais igualitárias em geral. Para Hume (2004, p. 587-588), sociedades livres e igualitárias são mais "benéficas" e proporcionam melhores condições para o "crescimento ou a felicidade da humanidade" do que sociedades despóticas e desiguais. Assim, a tese interpretativa que sustenta que Hume seria indiferente a desigualdades sociais parece ser implausível à luz da evidência textual.

Além disso, em algumas passagens, ele também parece apresentar as razões pelas quais defende que arranjos sociais mais igualitários são desejáveis para uma sociedade. Em outra passagem de *Do comércio*, essas razões são expostas mais claramente:

Uma desproporção muito grande entre os cidadãos enfraquece qualquer estado. Se fosse possível, toda pessoa deveria usufruir dos frutos de seu trabalho, com a satisfação plena de todas as suas necessidades e de muitas conveniências da vida. Ninguém pode duvidar que semelhante igualdade é adequada à natureza humana, e que ela acrescenta muito mais à felicidade dos pobres do que subtrai da dos ricos. Ela também aumenta o poder do estado, fazendo com que qualquer imposto ou taxa extraordinários sejam pagos de bom grado. Quando as riquezas são detidas por poucos, estes precisam contribuir de forma mais intensa para a satisfação das necessidades públicas. Mas, **quando a riqueza se distribui entre a multidão, a carga fica mais leve sobre todos os ombros, e os impostos não representam uma mudança significativa no estilo de vida de qualquer um.** [...] Acrescente-se que, **quando as riquezas estão concentradas em poucas mãos, estas devem usufruir de todo o poder, e assim tenderão a conspirar para que toda a carga tributária recaia sobre os pobres, o que irá oprimi-los ainda mais, desestimulando o trabalho** (HUME, 2004, p. 413-414, grifo nosso).

Esta última passagem é central nesta discussão, porque apresenta um argumento plausível. Observe que, nas passagens anteriores, Hume defende uma maior igualdade social entre os indivíduos, enfatizando a ideia de que, contanto que cada unidade familiar receba parcelas iguais de fortunas, elas poderão viver com segurança

e contribuir para o bem-estar e o crescimento populacional da sociedade. Mas é difícil ver como essas consequências se relacionam com a igualdade social. A rigor, a igualdade social não é necessária nem para assegurar o bem-estar da sociedade nem para garantir o seu subsequente crescimento populacional. Em vez disso, o que parece ser mais correto é que, contanto que cada unidade familiar receba o suficiente para sua subsistência, elas prosperarão. Entretanto, a igualdade social, por si só, não implica em prosperidade.⁹

Nesta última passagem, no entanto, o ponto é ligeiramente diferente. Agora, Hume se preocupa em apontar os efeitos perniciosos de desigualdades sociais sensíveis em uma perspectiva social mais ampla. A afirmação é que desigualdades sociais sensíveis, como Hume (2004, p. 413-414) menciona, "enfraquece qualquer Estado". O argumento dele para apoiar essa afirmação ilustra o seguinte cenário. Suponha que, para fornecer "necessidades públicas" a seus cidadãos, o Estado deva tributá-los, e o encargo dos impostos deva de alguma forma ser suportado socialmente. Neste caso, há dois arranjos distributivos possíveis: i) o encargo dos impostos poderia recair mais sobre os ricos, já que eles têm mais recursos disponíveis para contribuir; e ii) os ricos poderiam, usufruindo do poder político, conseguir evitar a carga tributária devida e fazê-la recair mais pesadamente sobre os pobres, que já carecem de recursos disponíveis para tanto. Na primeira alternativa, são os ricos os mais diretamente prejudicados em seus interesses, enquanto, na segunda alternativa, são os pobres.

Como aponta Hume, os benefícios esperados pelos indivíduos dos dois grupos sociais relevantes diminuem a taxas muito diferentes dependendo de qual arranjo distributivo é selecionado, pois os ricos, por terem comparativamente mais recursos do que os pobres, são capazes de suportar encargos tributários mais facilmente. Mas, mesmo que a grande diferença na taxa de diminuição dos benefícios esperados

⁹ Essa tese é mais bem explorada e generalizada na objeção do "nivelamento por baixo" de Parfit contra o igualitarismo. Ver Parfit (1997, p. 210-211).

dos indivíduos dos dois grupos sociais relevantes possa constituir razão suficiente para a seleção do primeiro arranjo distributivo, o argumento de Hume pretende ser ainda mais forte. O autor afirma que, no segundo arranjo distributivo, um cenário que tende a reforçar ainda mais desigualdades sociais existentes, os indivíduos de ambos os grupos sociais relevantes provavelmente acabarão em pior situação no longo prazo. Conforme sustenta Hume (2004, p. 413-414), um conjunto de efeitos negativos decorre de um estado de coisas sensivelmente desigual, tais como o impedimento do gozo dos "frutos do trabalho" pelos indivíduos, o prejuízo no seu "estilo de vida" e o desestímulo de "todo o trabalho" na sociedade. Tais problemas sociais, gerados por um cenário de desigualdades sociais sensíveis, fragilizam o próprio tecido social. Portanto, para Hume, mesmo que a seleção de um arranjo distributivo mais igualitário possa causar algumas perdas para o grupo dos ricos no curto prazo, ainda é preferível a seleção de um arranjo distributivo mais desigual no longo prazo, pois os efeitos negativos resultantes de tal estado de coisas são muito mais prejudiciais para todos em uma perspectiva social mais ampla.

Do ponto de vista interpretativo, deve-se concluir que Hume não é indiferente a questões de desigualdade social. Com efeito, argumento que o autor chegaria a sugerir mudanças na ordem distributiva de sociedades sensivelmente desiguais com o intuito de salvaguardar o interesse público, uma vez que os inconvenientes de um tal estado de coisas são potencialmente prejudiciais à sociedade e ao Estado. Entretanto, mesmo que Hume apresente uma preocupação real com ocasionais desigualdades sociais sensíveis, ele não discute que possíveis arranjos redistributivos justos poderiam ser conduzidos caso as circunstâncias assim exigissem. Portanto, pretendo reconstruir interpretativamente como o teórico poderia desenvolver um princípio para nortear possíveis arranjos redistributivos justos com base nos recursos conceituais já oferecidos por sua teoria até aqui.

3 Arranjos redistributivos, consequencialismo e utilitarismo

A interpretação de Mark Yellin (2000) foi a que trouxe a contribuição mais importante para uma reconstrução interpretativa de um princípio para possíveis arranjos redistributivos justos na teoria da justiça de Hume até agora. A tese interpretativa de Yellin sustenta que um possível arranjo redistributivo em Hume seria melhor explicado pela noção de "utilidade indireta", em que Yellin (2000, p. 375) se refere simplesmente à propriedade de coisas, tais como "virtudes, práticas, e instituições", de tender a "ter consequências geralmente benéficas no longo prazo, mesmo que possam não ser imediatamente benéficas". As aplicações mais relevantes da noção de utilidade indireta em Hume são as instituições da "justiça" e do "governo", pois ambas estabelecem um conjunto de regras que restringem o comportamento dos indivíduos com vistas a maiores ganhos futuros para eles (YELLIN, 2000, p. 380-382). Yellin sugere que a noção de utilidade indireta em Hume deve ser interpretada como uma orientação normativa para os indivíduos na manutenção ou reforma gradual das instituições sociais e políticas. À luz desta noção, a avaliação coletiva de instituições sociais e políticas deve levar em conta até que ponto, por um lado, o conservadorismo de Hume em relação às mudanças sociais repentinas e radicais ou, por outro, a perspectiva evolucionária dele no que diz respeito a melhorias institucionais graduais e constantes devem prevalecer (YELLIN, 2000). Neste sentido, para Yellin (2000), Hume endossaria a tese de que as instituições sociais e políticas poderiam ser projetadas para, entre outras coisas, impor arranjos redistributivos com o intuito de corrigir desigualdades sociais sensíveis que pudessem ser prejudiciais no longo prazo por um princípio de utilidade indireta.

Parece evidente que a reconstrução interpretativa de Yellin (2000), que retrata Hume como sustentando possíveis arranjos redistributivos baseados na noção de utilidade indireta, é concebida em uma lógica consequencialista, tendo em vista que este princípio avalia instituições sociais em função das consequências benéficas que são

capazes de proporcionar aos indivíduos no longo prazo. Argumento, no entanto, que existe evidência textual suficiente para uma tese interpretativa mais forte. Hume pode ser interpretado como sugerindo possíveis arranjos redistributivos em uma lógica utilitarista. É importante não confundir consequencialismo e utilitarismo. Em geral, o utilitarismo, como teoria moral, é identificado como possuindo quatro características: i) uma natureza consequencialista; ii) uma teoria do valor com base na definição de uma função de bem-estar individual; iii) uma concepção maximizadora e agregativa de funções de bem-estar individual a fim de fixar a função de bem-estar social; e iv) uma postura imparcial que oriente instituições sociais e políticas em relação ao bem-estar social. Isso implica que, entre os arranjos redistributivos possíveis no conjunto de rearranjos consequencialistas, o utilitarista é o único que maximiza o bem-estar social total.¹⁰

A questão é saber se existe suporte textual para sustentar a tese interpretativa de que Hume defenderia não apenas um princípio consequencialista, mas um princípio utilitarista para possíveis arranjos redistributivos. Argumento que esta tese pode ser sustentada se as passagens do autor acima apresentadas forem interpretadas como sugerindo uma relação entre a extensão da redistribuição social e os efeitos redistributivos para o interesse público. Por exemplo, em *Da população das nações antigas*, Hume (2004, p. 585-586) sustenta que, onde "cada homem" possuísse uma "pequena casa e um terreno para cultivar", este cenário de "igualdade de fortunas" seria "favorável à indústria e à agricultura", asseguraria "mais liberdade" e promoveria o "casamento e a reprodução", de modo que a população "dobraria a cada geração".

O que Hume argumenta aqui é que, para promover os interesses públicos, como alcançar os objetivos de liberdade, crescimento populacional

e prosperidade social, é necessário que o padrão distributivo da sociedade seja rearranjado de modo que cada unidade familiar receba parcelas de fortunas mais ou menos iguais, pois assim a função de contribuição de cada uma delas para o crescimento populacional e a prosperidade social seria máxima. Uma tal distribuição social é a que maximiza o saldo líquido de bem-estar em comparação a todas as outras. Essa é uma intuição fundamentalmente utilitarista¹¹.

Poderia objetar-se que Hume estaria fazendo uma afirmação mais retórica do que factual nesta passagem. Em *Do comércio*, Hume (2004) parece adotar uma posição mais realista. Ele afirma que apenas "se fosse possível", "toda pessoa deveria usufruir dos frutos de seu trabalho", de modo que a "igualdade" seria a condição "adequada à natureza humana" para esse fim (HUME, 2004, p. 413). Aqui, diferentemente da afirmação aparentemente retórica anterior, Hume indica que não está inteiramente comprometido com a tese de que arranjos redistributivos visando uma sociedade mais igualitária devam contemplar cada unidade familiar. Em vez disso, uma redistribuição social deve visar este objetivo apenas na medida do possível. E esta é uma intuição fundamentalmente consequencialista (YELLIN, 2000).

Por outro lado, esta passagem também reforça o ponto da tese interpretativa que levantei. Hume parece sustentar que o único impedimento para a implementação de arranjos redistributivos utilitaristas é a natureza das circunstâncias que se apresentam. Caso "fosse possível", arranjos redistributivos deveriam garantir um padrão distributivo de parcelas de fortunas mais ou menos iguais a todos por razões utilitaristas. Como Hume (2004, p. 414) aponta, na mesma passagem em *Do comércio*, é quando "a riqueza se distribui entre a multidão" que os encargos tributários ficam mais leves "sobre todos os ombros", o que, em última instância, permite que todos contribuam

¹⁰ Para um dado estado de coisas sensivelmente desigual, conceba o conjunto de todos os arranjos redistributivos consequencialistas (ARC) possíveis. Suponha-se que, por meio de sua redistribuição, o ARC1 aumente em 15% o nível de bem-estar social total, o ARC2 em 18%, o ARC3 em 35%, o ARC4 em 62% e assim por diante. O arranjo redistributivo utilitarista é o único consequencialista que, por meio de sua redistribuição, aumenta em 100% o nível de bem-estar social total em razão de sua natureza agregativa.

¹¹ Embora exista uma influente tradição interpretativa que associe a teoria moral de Hume ao utilitarismo, eu discordo desta posição. Minha tese interpretativa resume-se apenas em sustentar que, ao argumentar em favor de sociedades mais igualitárias em geral, Hume o faz por razões fundamentalmente utilitaristas.

ao máximo para o interesse público. Aqui, o autor parece sempre focar nas vantagens globais proporcionadas por arranjos redistributivos utilitaristas, pois a suposição de fundo é que possíveis redistribuições visam principalmente "aumentar o poder do Estado" tanto quanto possível por meio de um cenário social mais igualitário. Portanto, caso as circunstâncias adequadas se apresentem, argumento que, em princípio, Hume recomendaria a implementação de arranjos redistributivos utilitaristas para promover o interesse público em cenários sociais sensivelmente desiguais¹².

Dessa forma, um esboço para uma possível teoria de justiça distributiva em Hume pode finalmente ser resumida. Em primeiro lugar, a distribuição inicial é definida pelo princípio distributivo de posse imediata ou presente, que é baseado tanto em considerações de interesse público como em propensões psicológicas dos seres humanos para fazer associações imaginativas entre indivíduos particulares e posses específicas. Assim, uma convenção para a estabilização de posses e atribuição de direitos de propriedade privada pode ser bem-sucedida. Em segundo lugar, mudanças graduais na ordem distributiva são permitidas e legitimadas por trocas voluntárias simultâneas ou futuras entre partes capazes de consentir na sociedade através das regras de transferência de bens por consentimento e do cumprimento de promessas, o que resulta em redistribuições de bens que possam melhor atender aos seus interesses e necessidades. Em terceiro lugar, Hume manifesta uma preocupação real com os efeitos negativos de possíveis desigualdades sociais sensíveis que possam emergir das trocas voluntárias que definem a ordem distributiva vigente em uma sociedade. Assim, desde que arranjos redistributivos utilitaristas não sejam socialmente inadequados demais para serem implementados em face das circunstâncias, Hume os recomendaria com o objetivo de corrigir cenários fortemente desiguais e assegurar uma

ordem distributiva mais igualitária na sociedade com vistas ao interesse público.

Conclusão

Neste artigo, pretendi desafiar as duas teses que compõem a interpretação padrão da teoria de justiça de Hume. A primeira tese consiste na afirmação de que o teórico não desenvolveu elementos conceituais suficientes para se articular uma adequada teoria de justiça social. A segunda tese consiste na afirmação de que uma teoria da justiça de Hume é indiferente a ocasionais arranjos sociais fortemente desiguais que possam resultar da configuração inicial de justiça proposta por sua teoria. Sustento, contra a primeira tese, que o autor define as condições para uma distribuição inicial justa a partir de um princípio distributivo que combina processos imaginativos e considerações de utilidade pública. Graduais mudanças distributivas posteriores da ordem inicial devem refletir o consentimento dos indivíduos em trocas simultâneas e futuras através de transferências imediatas e promessas futuras. Argumento, contra a segunda tese, que Hume defenderia a implementação de possíveis arranjos redistributivos para corrigir eventuais desigualdades sociais sensíveis por razões utilitaristas.

A partir dessas reflexões, procurei esboçar como uma possível teoria de justiça distributiva em Hume poderia ser articulada com base na evidência textual encontrada em sua própria obra. Para ele, a "utilidade pública" é a "única origem" da justiça e o "fundamento" de seu mérito moral. Portanto, é natural que os princípios distributivos para uma possível teoria de justiça social em Hume devam apropriadamente refletir esta posição. É em torno de considerações de interesse público que associações imaginativas e intuições utilitaristas podem ser articuladas para explicar a distribuição inicial, mudanças graduais na ordem distributiva e ocasionais arranjos redistributivos

¹² Não é surpreendente que arranjos redistributivos utilitaristas tendam a resultar em padrões distributivos razoavelmente igualitários na sociedade. Mill (2005, p. 104-105) já observara que "todas as desigualdades sociais", quando "inconvenientes", se tornam "injustas". É aqui que parece residir a força do utilitarismo. Tendo em vista que, tal como Harsanyi (1977, p. 50-51) já definiu, a função de bem-estar social é o "nível de utilidade médio" de cada um, qualquer princípio distributivo de justiça poderia, em princípio, ser implementado de modo bem-sucedido na medida em que esta função seja maximizada, mesmo o princípio igualitário.

na teoria de justiça de Hume.

Referências

ARISTÓTELES. *Ética à Nicômaco*. Tradução: Leonel Vallandro; Gerd Bornheim. São Paulo: Abril Cultural, 1984.

ARNESON, Richard. Equality and Equal Opportunity for Welfare. *Philosophical Studies*, [s. l.], v. 56, n. 1, p. 77-93, 1989.

BARRY, Brian. *Justice as Impartiality: a treatise on social justice*. Oxford: Clarendon Press, 1995. v. 2.

BARRY, Brian. *Theories of Justice: a treatise on social justice*. Los Angeles: University of California Press, 1989. v. 1.

BUCHANAN, James. *The Limits of Liberty*. Indianapolis: Liberty Fund, 2000.

DWORKIN, Ronald. What is Equality? Part 2: Equality of Resources. *Philosophy & Public Affairs*, [s. l.], v. 10, n. 4, p. 283-345, 1981.

HOBBS, Thomas. *Leviatã ou matéria, forma e poder de um governo eclesiástico e civil*. Tradução: João Paulo Monteiro; Maria Beatriz Nizza da Silva. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

HARSANYI, John. *Rational behavior and bargaining equilibrium in games and social situations*. Cambridge: Cambridge University Press, 1977.

HISKES, Richard. Has Hume a Theory of Social Justice? *Hume Studies*, Charlottesville, v. 3, n. 2, p. 72-93, 1977.

HUME, David. *Ensaaios morais, políticos e literários*. Tradução: Luciano Trigo. Rio de Janeiro: Topbooks, 2004.

HUME, David. *Tratado da natureza humana*. Tradução: Déborah Danowski. São Paulo: UNESP, 2000.

HUME, David. Uma investigação sobre o entendimento humano. In: HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. Tradução: José Oscar de Almeida. São Paulo: UNESP, 2003a. p. 17-222.

HUME, David. Uma investigação sobre os princípios da moral. In: HUME, David. *Investigações sobre o entendimento humano e sobre os princípios da moral*. Tradução: José Oscar de Almeida. São Paulo: UNESP, 2003b. p. 223-438.

LEWIS, David. *Convention*. Cambridge: Harvard University Press, 1969.

LIVINGSTON, Donald. *Hume's Philosophy of Common Life*. Chicago: The University of Chicago Press, 1984.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo civil*. Tradução: Magda Lopes; Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2001.

MARX, Karl. *Crítica do programa de Gotha*. Tradução: Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2012.

MASLOW, Abraham H. *Motivation and Personality*. New York: Harper & Row Publishers, 1970.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Tradução: Pedro Galvão. Porto: Porto, 2005.

MILLER, David. The Ideological Backgrounds to Conceptions of Social Justice. *Political Studies*, [s. l.], v. 22, n. 4, p. 387-399, 1974.

NOZICK, Robert. *Anarquia, estado e utopia*. Tradução: Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1991.

PARFIT, Derek. Equality and Priority. *Ratio*, [s. l.], v. 10, n. 3, p. 202-221, 1997.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Almiro Pisetta; Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

SCHMIDTZ, David. *Elements of Justice*. Cambridge: Cambridge University Press, 2006.

SUGDEN, Robert. *The Economics of Rights, Co-operation and Welfare*. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

YELLIN, Mark. Indirect utility, justice, and equality in the political thought of David Hume. *Critical Review: a Journal of Politics and Society*, Cambridge, v. 14, n. 4, p. 375-389, 2000.

WEIN, Sheldon. David Hume and the Empiricist Theory of Law. *Man and Nature/L'homme et la nature*, [s. l.], v. 9, p. 33-44, 1990.

Pedro Fior Mota de Andrade

Mestre em Filosofia pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2014), doutor em Filosofia pela Universität Konstanz (2020) e atualmente pós-doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (PPGD-UFRJ) desde 2021.

Endereço para correspondência:

PEDRO FIOR MOTA DE ANDRADE
Avenida Professor Manoel de Abreu, 220, apto 101
Maracanã, 20550-170
Rio de Janeiro, RJ, Brasil

Os textos deste artigo foram revisados pela Texto Certo Assessoria Linguística e submetidos para validação dos autores antes da publicação.